SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002240-03.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A
Requerido: Gildo Sebastiao Queiroz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

51).

**Banco PAN/SA** ajuizou ação em face de Gildo Sebastião Queiroz pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência do mutuário, que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento. Juntou documentos às fls. 05/24.

Houve notificação extrajudicial (fls. 14/16)

Deferiu-se (fls. 25/26) e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão (fl.

O réu foi citado e não contestou o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

À falta de contestação, reputam-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 344), com a consequência jurídica do acolhido do pedido.

A alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada com os documentos de fls. 10/13, sendo deferida medida liminar, devidamente cumprida.

A parte requerida teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela requerente, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Havendo alegação de inadimplemento, competia ao réu a prova do pagamento das prestações do presente contrato, já que inviável à parte requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Dessa forma, sendo a parte requerida revel, e não havendo prova de purgação da mora, incontroversa resta a inadimplência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, querendo, o patrono do autor deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 28 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA